



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

**Anteprojeto de Decreto-Lei que aprova Regimes de Concursos do
Ensino Artístico Especializado e o Concurso Interno Antecipado
Versão apresentada pelo ME a 31 de outubro de 2017**

Parecer da FENPROF

1. APRECIACÃO GERAL

Como ponto prévio à emissão deste parecer, a FENPROF manifesta desde já a sua discordância da opção do Ministério da Educação em pretender legislar num mesmo diploma legal matérias tão distintas quanto sejam as expressamente identificadas no artigo 1.º do Anteprojeto de Decreto-Lei ora em apreciação. De facto, misturar no mesmo instrumento normativo regimes específicos de recrutamento de docentes do ensino artístico especializado, que se pretende que perdurem no tempo (na ótica da FENPROF, que não só da Música e da Dança), e a definição de condições para a realização conjuntural de um concurso interno antecipado geral de professores, constitui uma má opção, até do ponto de vista da técnica legislativa, e por isso se discorda.

Cada uma das três matérias presentes no aludido artigo 1.º deverão, outrossim, ser alvo de diplomas autónomos, que lhes confirmam dignidade própria, como autónomos deverão ser os correspondentes processos negociais a agendar – pelo menos dois processos, um para os dois regimes de recrutamento de docentes do ensino artístico especializado e outro para o concurso geral de professores –, o que a FENPROF, desde já, defende e propõe.

Aliás, a conjugação daquelas três matérias num só documento inviabiliza, até, a emissão de uma apreciação global do mesmo por parte da FENPROF, pois avalia de forma diferenciada o mérito das soluções propostas pelo ME para cada uma daquelas, como a seguir se expõe.

1.1 Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança (EAE-MD)

A FENPROF considera um razoável ponto de partida para a negociação o regime de recrutamento do EAE-MD proposto, que se pretende que perdure no tempo, mau grado algumas insuficiências e a necessidade de corrigir e/ou clarificar determinados aspetos, a que se aludirá na Apreciação na Especialidade do presente parecer.

Em todo o caso, para além de consagrar aquele regime, através do qual vincularia em 2018 um determinado número de professores, o ME comprometeu-se a abrir um concurso externo extraordinário no presente ano letivo (com efeitos a 1 de setembro de 2018) com o objetivo de integrar nos quadros o diferencial entre o número de docentes abrangidos por aquele regime e a totalidade dos docentes que se encontram, no ano 2017-18, na condição de renovação do contrato, situação que não se concretiza na proposta apresentada pelo ME. Recorde-se, a este propósito, que foi a assunção daquele compromisso, entre outros, por parte do ME que levou a FENPROF a desconvocar a greve de professores desta modalidade de ensino que havia agendado para os períodos de 7 a 16 de junho de 2017 e de 19 a 23 de junho de 2017, pelo que considera inaceitável esta, pelo menos aparente, quebra de compromisso previamente assumido.

[...]

2. APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Como referido no início deste parecer, a FENPROF defende que cada uma das três matérias identificadas no artigo 1.º do anteprojeto de DL tenha tratamento autónomo em outros tantos diplomas legais, razão por que se decidiu compartimentar a presente apreciação na especialidade em três subcapítulos, ainda que, por razões óbvias, se referenciem os comentários e propostas com a numeração seguida no documento apresentado pelo ME.

2.1 Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança (EAE-MD)

- **Artigo 8.º, n.º 1** – Tratando-se esta de uma disposição transitória, aplicável exclusivamente aos docentes que integrarem os quadros em 1 de setembro de 2018, tal significa que os professores que vincularem a partir daí terão de realizar o período probatório? Se assim é, o que é que sustenta este tratamento diferenciado?
- **Artigo 8.º, n.º 2** – A FENPROF está em total desacordo com o aqui disposto, que mais não faz do que persistir, em ano que se diz de descongelamento das carreiras, numa prática de não consideração do tempo de serviço docente prestado antes do ingresso para efeitos de posicionamento na carreira. Curiosa é a referência aqui efetuada ao artigo 36.º do ECD, quando é precisamente este, mais especificamente o seu n.º 3, que é contrariado por esta disposição, devendo o ME, para lhe dar cumprimento, publicar a Portaria que definirá os termos em que se processa o posicionamento na carreira dos docentes que nela ingressem.
- **Artigo 8.º, n.º 3** – O aqui disposto (bem como o disposto no artigo 9.º) parece indiciar que o ME pretenderá admitir transitoriamente ao concurso externo docentes sem habilitação profissional e, igualmente, sem que parte ou a totalidade do tempo de serviço a considerar para efeitos de cumprimento do requisito que determina a abertura de vaga tenha de ter sido

prestado com qualificação profissional. A ser assim, o que a FENPROF concorda, impõe-se que tal seja aqui expressamente assumido, o que não sucede, devendo igualmente ser fixado o horizonte temporal de aplicação destas disposições transitórias; a este propósito, a FENPROF propõe uma aplicação durante os próximos três anos, incluindo o presente, e que o despacho previsto no artigo 9.º, n.º 5, seja extensível aos docentes contratados sem habilitação profissional. Quanto ao índice remuneratório aplicável até à conclusão da profissionalização, deverá ser o 167, já que o concurso em apreciação se destina a docentes e não a Técnicos Especializados; em coerência com o defendido para o n.º 2 do artigo 8.º, logo que concluída essa profissionalização, o docente deverá integrar a carreira no escalão correspondente ao tempo de serviço docente prestado até então para efeitos de progressão.

- **Artigo 8.º, n.º 4** – Também aqui se encontra implícita uma norma transitória, que deve ser expressamente fixada, que admite a candidatura ao concurso externo de docentes que a ele estariam impedidos de se apresentar, tendo em conta as condições impostas no Regime presente no Anexo à proposta apresentada pelo ME, designadamente algumas das referidas no n.º 2 do artigo 3.º e n.º 12 do artigo 16.º. Pelas razões expostas no ponto anterior, também aqui deverá ser aplicado o índice 167.
- **Artigo 9.º, n.ºs 1, 2** – A FENPROF coloca muitas reservas quanto à data indicada no n.º 1 como limite para a conclusão da profissionalização, considerando ser mais avisado proceder a um alargamento deste prazo para 1 de setembro de 2020. Além disso, deverão ser salvaguardadas as situações dos docentes que sejam impedidos de concluírem a profissionalização naquele prazo, por razões legalmente protegidas, como por exemplo na eventualidade de doença, maternidade, entre outras.
- **Artigo 9.º, n.º 3** – A FENPROF considera que o tempo de retenção no índice 112 (que a FENPROF defende, como referido atrás, que seja o 167) aqui proposto – 4 anos – é excessivo e injustificável, não devendo ir além de 1 ano. Além disso, findo esse ano, os docentes deverão ser posicionados, conforme defendido para outras situações, no escalão da carreira correspondente ao tempo de serviço prestado até então para efeitos de progressão.
- **Artigo 9.º, n.º 4** – Também os docentes aqui referidos deverão ser posicionados, não no índice 167, mas no escalão da carreira correspondente ao tempo de serviço prestado até então para efeitos de progressão.
- **Artigo 9.º, n.º 5** – O Despacho aqui previsto deverá prever o estabelecimento de um protocolo com instituições de ensino superior que garantam a realização dos cursos de profissionalização. Reitera-se aqui a necessidade de estender a possibilidade de efetuar a profissionalização em serviço aos docentes contratados.

Do Regime de Seleção e Recrutamento de Docentes do Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança presente no Anexo ao Anteprojeto de Decreto-Lei (adiante designado simplesmente por Regime)

- **Artigo 3.º, n.º 2**– O aqui disposto determina que só poderão ser candidatos ao concurso externo os docentes que cumpram os requisitos que determinam a sua integração nos quadros, o que não faz sentido, já que poderão existir necessidades permanentes ocupadas por docentes a contrato mas que não se encontram naquelas condições, atrasando-se assim a regularização dessa situação – a norma de vinculação que se procura consagrar no n.º 2 do artigo 16.º tem a função de fixar um limite máximo, que não mínimo, de contratos sucessivos que se podem celebrar; a FENPROF propõe, assim, que todos os docentes legalmente habilitados possam candidatar-se ao concurso externo, ainda que com prioridade para os docentes que reúnam os requisitos legais necessários para garantir a sua vinculação.
- **Artigo 4.º, n.º 3** – A FENPROF defende o princípio de anualidade de abertura de todos os concursos, pelo que discorda da periodicidade quadrienal aqui estabelecida para o concurso interno.
- **Artigo 7.º, n.ºs 1 a 3** – É opinião da FENPROF que, para os critérios gerais de seleção aqui fixados, deverão ser determinadas ponderações, de modo a reduzir a disparidade de resultados entre as diversas escolas, reduzindo também desse modo o grau de discricionariedade associado.
- **Artigo 7.º, n.º 5** – O recurso à entrevista como critério de seleção tem sido justamente questionado, pelo elevado grau de subjetividade que lhe anda associado. Assim, a FENPROF advoga o afastamento da possibilidade aqui colocada.
- **Artigo 8.º** – Em coerência com o defendido para o artigo 7.º, n.º 5, este artigo deverá ser retirado.
- **Artigo 10.º** - O aqui exposto parece indiciar que apenas as reclamações indeferidas serão alvo de notificação, pressupondo-se o deferimento das restantes, mas, se assim é, deverá tal ser expressamente referido.
- **Artigo 12.º, n.º 2** – A FENPROF está em total desacordo com a extinção do lugar de quadro por motivo de não aceitação de colocação, porquanto a necessidade permanente que determinou a sua abertura não se extingue por aquele motivo.
- **Artigo 14.º, n.º 2** – A realização de uma prova de aptidão técnica e pedagógica não deverá ter nunca um caráter eliminatório, devendo, além disso, dela estarem dispensados quaisquer docentes com uma prática docente anterior avaliada positivamente.
- **Artigo 15.º, n.º 5** – Tal como defendido relativamente ao artigo 7.º, n.º 5, a realização da entrevista deve ser abandonada.

- **Artigo 15.º, n.º 8** – Exceção feita ao *curriculum vitae*, a entrega dos documentos aqui mencionados deverá ser exigida, apenas, aquando da apresentação do docente.
- **Artigo 16.º, n.º 2** – Saúda-se o facto de, comparativamente à norma que vigora no diploma geral de concursos, se pretender aqui diminuir, para 3 anos, o período de ligação contratual sucessiva para determinar o ingresso no quadro e de se permitir que aquele requisito se cumpra em mais do que um grupo de recrutamento; impõe-se, naturalmente, que uma alteração no mesmo sentido seja introduzida na aludida norma geral. Em todo o caso, continua a impor-se a necessidade de horário completo, confundindo-se o conceito de necessidade permanente com o de completude do horário, o que nem sempre é verdadeiro. De facto, com particular ênfase em alguns grupos do ensino artístico especializado, muitas são as necessidades das escolas que perduram no tempo sem que correspondam a horários completos. Nesse sentido a FENPROF defende que deverá prever-se a integração nos quadros de docentes contratados sucessivamente em horários incompletos, ainda que a tempo parcial, em correspondência com a dimensão do horário a ocupar.
- **Artigo 16.º, n.ºs 9 e 10** – Em alternativa ao aqui exposto, a FENPROF defende que os contratos que se destinem a substituição de docente que se prolonguem até 31 de maio deverão estender-se até final do ano escolar, sendo assim garantida a participação do docente no processo de avaliação dos alunos e respeitado o seu direito a férias. Tratando-se, ainda, de contrato destinado à substituição temporária de docente, se este regressar durante os trabalhos de avaliação ou nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu início, propõe-se que o contrato se mantenha em vigor até à conclusão desses trabalhos.
- **Artigo 16.º, n.º 12** – Como defendido atrás, a propósito da disposição transitória prevista no artigo 8.º, n.º 3, do Anteprojeto de Decreto-Lei, a obrigatoriedade de o requisito de ligação contratual sucessiva ter de ser cumprido com qualificação profissional deverá ser afastada, pelo menos por um período de três anos.

[...]

O Secretariado Nacional